



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** Veto Total nº 35/2018 ao Projeto de Lei nº 248/2018, Autógrafo nº 183/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.



**PÉRICLES RÉGIS**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 35/2018

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 35/2018 ao Projeto de Lei n° 248/2018 (AUTÓGRAFO 183/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador **Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violação à competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal); e por geração de despesas ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição **não trata de disposições gerais atinentes ao trânsito** de veículos e pessoas, mas sim, sobre o uso do espaço urbano, com respeito às regras que já são tratadas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional 9.503, de 23 e setembro de 1997).

Tanto assim o é, que própria Comissão de Justiça constatou que o único dispositivo que invadia as atribuições do órgão municipal de trânsito, apresentou emenda supressiva (fl. 13) para sanar qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Ademais, as vias públicas são elementos do solo urbano, podendo legalmente ser regulamentada no âmbito municipal, em compasso com as políticas públicas de interesse local, conforme o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que não se verifica qualquer medida concreta, impositiva ao Poder Executivo, de elevação de custos, capaz de ameaçar a Separação de Poderes, de modo que não se verifica inconstitucionalidade neste aspecto.

No entanto, ainda que houvesse aumento de despesa causada pelas intenções deste PL, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n° 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 35/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de fevereiro de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro-Relator*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*